



Número: **0801061-44.2019.8.15.0181**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **06/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FELIPE CONSTANTINO DOS SANTOS (EXEQUENTE)	ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
JANIO DANTAS GUALBERTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59269 175	02/06/2022 14:29	<u>Petição</u>	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARABIRA/PB

Processo: 08010614420198150181

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FELIPE CONSTANTINO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

Conforme se analisa dos autos, com o trânsito em julgado da condenação imposta à ré, esta providenciou espontaneamente a liquidação do julgado, nos termos do art. 526, *caput*, CPC, apresentando memória de cálculo na qual evidencia que seguiu minuciosamente os termos das decisões proferidas no processo, a se destacar a Sentença e o esclarecedor e preciso Acórdão, este retificando aquela no ponto crucial que ensejou a presente impugnação pela sua inobservância por parte da contadoria judicial, senão vejamos:

ACÓRDÃO (Parte dispositiva)

“Feitas tais considerações, com base no art. 932, V, a, do CPC, DOU PROVIMENTO AO APELO apenas para determinar que o IPCA-E incida desde a data do evento danoso até a citação, momento em que incidirá a taxa SELIC **isoladamente**, mantendo a sentença nos demais pontos.” (grifado)

Diante da exímia didática da decisão colegiada, merece ainda transcrever parte da decisão que, suscintamente, esclarece a dinâmica quanto do uso da Taxa SELIC:

“Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – **SELIC não pode ser cumulada com quaisquer índices de juros e correção monetária**, tendo em vista a inclusão destes na composição da taxa básica de juros da economia, sob pena de *bis in idem*.“ (grifado)



Ocorre que, é de fácil percepção o equívoco cometido em dois momentos por parte da contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos.

A um, faz incidir valor referente a juros, no mesmo período, em 02 momentos do cálculo:

Anexo I CONDENAÇÃO PELO IPCA-E ATÉ A CITAÇÃO			
			
Correção Monetária			
Valores atualizados até 20/05/2019			
Indexador utilizado: IPCA-E (IBGE)			
CONDENAÇÃO PELO IPCA-E ATÉ A CITAÇÃO			
08/09/2018	R\$ 4.725,00 x 1,026269259	R\$ 4.849,12	
	Juros moratórios [de 20/05/2019 a 20/05/2019 utilizando Selic] = 0,54000%	R\$ 26,19	
	Subtotal	R\$ 4.875,30	
Resumo			
Valores atualizados	4.849,12	0,00	4.849,12
Juros Moratórios	26,19	0,00	26,19
TOTAL	4.875,30	0,00	4.875,30
Anexo II CONDENAÇÃO PELA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO			
Correção Monetária			
Valores atualizados até 21/12/2021			
Indexador utilizado: Selic (cálculo simples)			
CONDENAÇÃO PELA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO			
20/05/2019	R\$ 4.875,30 x 10,8400%	R\$ 5.403,78	
	Juros moratórios [de 20/05/2019 a 21/12/2021 utilizando Selic] = 10,84000%	R\$ 585,77	
	Honorários (10,00%)	R\$ 598,96	
	Subtotal	R\$ 6.588,51	
DEPÓSITO EFETUAD EM 21/12/2021			
21/12/2021	R\$ -5.894,15 x 0,0000%	R\$ -5.894,15	
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00	
	Honorários (10,00%)	R\$ 0,00	
Resumo			
Valores atualizados	-490,37	0,00	-490,37
Juros Moratórios	585,77	0,00	585,77
Honorários	598,96	0,00	598,96
TOTAL	694,36	0,00	694,36

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/06/2022 14:29:01
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060214290036600000056069292>
Número do documento: 22060214290036600000056069292

Num. 59269175 - Pág. 2

Este primeiro erro se destaca em dois pontos. Inicialmente, faz crer que a taxa referencial aplicada teve um câmbio de 0,54000% NO MESMO DIA (20/05/2019 para 20/05/2019, ou seja, é dizer que, mantida tal inflação irreal, o aumento do valor num único mês (considerado de 30 dias), seria de 16,2%, o que configuraria até usura.

Já o segundo erro, diz respeito à nova utilização da MESMA DATA na segunda parte do cálculo (20/05/2019), o que acarretaria dupla correção.

Ou seja, inicialmente, merece ser DESCONSIDERADO o valor acrescido nos cálculos da contadaria judicial, em sua primeira parte, no que tange aos juros de mora, na monta de R\$26,19 (vinte e seis reais e dezenove centavos).

Prosseguindo, é ainda simples a constatação de equívoco no cálculo ora impugnado, ao passo que o mesmo não observa a aplicação ISOLADA da Taxa SELIC, não podendo ser conjugada com qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, conforme perfeitamente explicado no acórdão.

Ocorre que o contador, além de utilizar a Taxa SELIC, conforme determinaram os julgados deste processo, faz incidir, também, juros de mora em separado, dando ensejo a um inquestionável *bis in idem*, haja vista a característica híbrida da aludida taxa referencial (SELIC), a qual conjuga quando aplicada, juros e correção.

Ainda que em sua planilha de débito o expert faça menção a “Juros moratórios (...) utilizando Selic”, fato é que incide a taxa referencial do período (20/05/2019 a 21/12/2021) em dois momentos distintos, duplicando-a de forma equivocada, pois repisa-se, na referida taxa já se conjuga correção monetária e juros, não podendo ser aplicada em duplicidade, como fez o contador. Assim, certo é que, ainda que aplicando a mesma taxa, ao fazê-lo duas vezes, o contador gerou um *bis in idem*, que não merece acolhimento, senão vejamos:

Correção Monetária			
Valores atualizados até 21/12/2021			
Indexador utilizado: Selic (cálculo simples)			
CONDENAÇÃO PELA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO			
20/05/2019	R\$ 4.875,30 x 10,8400%	R\$ 5.403,78	
	 Juros moratórios [de 20/05/2019 a 21/12/2021 utilizando Selic] = 10,8400%	R\$ 585,77	
	Honorários (10,00%)	R\$ 598,96	
	Subtotal	R\$ 6.588,51	
DEPÓSITO EFETUAD EM 21/12/2021			
21/12/2021	R\$ -5.894,15 x 0,0000%	R\$ -5.894,15	
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00	
	Honorários (10,00%)	R\$ 0,00	
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	-490,37	0,00	-490,37
Juros Moratórios	585,77	0,00	585,77
Honorários	598,96	0,00	598,96
TOTAL	694,36	0,00	694,36

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/06/2022 14:29:01
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060214290036600000056069292>
Número do documento: 22060214290036600000056069292

Num. 59269175 - Pág. 3

Desta forma, no destaque dado pelas duas setas no *print* acima, percebe-se a incidência da mesma taxa referencial em duplicidade. Ou seja, o contador do juízo não se atentou que a Taxa SELIC, pela característica de compilar correção monetária e juros, deve ser aplicada uma única vez. Portanto, utilizando-a duas vezes, além de desrespeitar os julgados do processo e a própria legislação em si, criou uma situação equivocada de dupla correção monetária e dupla incidência de juros.

Portanto, chegamos à invariável conclusão que o valor correto, utilizando-se corretamente a taxa referencial estipulada encontra-se na primeira parte do cálculo da contadaria, onde é apurado o montante de R\$5.403,78, o qual, somado aos honorários de sucumbência no patamar de 10%, perfazendo a cifra de R\$540,37, chegamos a um montante de R\$5.944,15 (Cinco mil, novecentos e quarenta e quatro e quinze centavos).

Contudo, ainda tal valor não é fidedigno, tendo em vista o primeiro erro apresentado (câmbio excessivo e aplicação da mesma data), gerando um efeito cascata de valores acima do devido, eivando o cálculo como um todo.

Diante do exposto, merece ser acolhido o requerimento da executada, no sentido de extinguir a execução nos termos do art. 924, II, CPC, primando pela celeridade judicial. Entretanto, caso seja diverso o entendimento desse d. juízo, faz-se requerimento subsidiário de nova remessa à contadaria para realização dos cálculos adequados, atentando-se em especial para NÃO utilização aplicação da taxa referencial em duplicidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GUARABIRA, 2 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/06/2022 14:29:01
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060214290036600000056069292>
Número do documento: 22060214290036600000056069292

Num. 59269175 - Pág. 4